

TC 016.090/2009-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adriana Alves Pereira (CPF 829.345.091-68); Áurea Maria Matos Rodrigues (CPF 547.004.181-68); Construtora Magalhães (CNPJ 07.561.309/0001-08); Edimar Alves de Sá (CPF 370.788.441-49); José Roberto Ribeiro Forzani (CPF 411.388.566-49); Marcos Wagno Gomes Bradão (CPF 002.593.621-23); Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO (CNPJ 24.851.461/0001-36); Raimundo Natanael Barbosa Evangelista (CPF 387.776.731-15); Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68); Rosário Construções e Refrigeração Ltda. (CNPJ 38.136.123/0001-27); Selma Borges da Costa (CPF 882.425.441-15) e Vilmar Francisco da Silva (CPF 597.237.001-82).

Cuidam os autos de tomada de contas especial resultante da conversão de processo de denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais no âmbito da Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO.

2. O processo de denúncia foi convertido na presente TCE, por força do Acórdão 2.388/2009 – TCU – Plenário, tendo sido, ao mesmo tempo, determinadas as citações e audiências dos responsáveis, nos termos propostos pela Secex/TO no Relatório de Fiscalização 568/2009 (peça 3, p. 7-41), relatório este cuja parte conclusiva, em síntese, é a seguinte:

(...)

2. converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8443/1992, determinando:

2.1. com fundamento no inciso II do art. 12 da Lei 8.443/92, a citação solidária dos responsáveis, Sr. Rodolfo Costa Botelho, ex-prefeito, do Município de Divinópolis do Tocantins/TO, na pessoa do atual prefeito e da Construtora Magalhães Ltda., contratada, na pessoa do representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, em virtude de ter autorizado pagamentos indevidos (Rodolfo Cosia Botelho), recebimento de valores indevidos (empresa contratada Construtora Magalhães Ltda.), por ter se beneficiado diretamente de recursos públicos federais utilizados de maneira irregular (Município de Divinópolis do Tocantins/TO), a quantia de R\$ 8.820,00 (oito mil e oitocentos e vinte reais); atualizada, a partir de 20/6/2008 e a quantia de R\$ 57.882,93 (cinquenta e sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizada a partir de 15/4/2008; (3:9)

2.2. com fulcro no inciso II do art. 12 da Lei 8.443/92, a citação do Município de Divinópolis do Tocantins/TO, na pessoa do atual gestor, solidariamente com o Sr. Rodolfo Costa Botelho, ex-prefeito, e com o Sr. Edimar Alves de Sá, atual prefeito, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo assinaladas, devidamente corrigidas a partir das datas informadas, em virtude do não atingimento dos objetivos do convênio, uma vez que não promoveram o efetivo uso das instalações, mobiliário, equipamentos e veículos do Centro de Comercialização, construído e equipado com recursos federais oriundos de convênios firmados com o Ministério do Desenvolvimento Agrário: R\$ 74.161,99 (setenta e quatro mil e cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), em 25/5/2004; R\$ 168.737,50 (cento e sessenta e oito mil e

setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 18/812005; e R\$ 44.480,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais), em 22/6/2007; (3.3)

2.3. com fundamento no inciso II do art. 12 da Lei 8.443/92, a citação Solidária da Sra. Selma Borges da Costa e da Sra. Adriana Alves Pereira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, a quantia de R\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais), devidamente corrigida a partir de 19/6/2008, em virtude do extravio de equipamento adquirido com recursos do Convênio 1983/2006, sob suas responsabilidades, conforme relatado no campo "situação encontrada do achado" 3.6.1, provocando o não atingimento dos objetivos do convênio; (3.6)

2.4. com fundamento no inciso II do art. 12 da Lei 8.443/92, a citação solidária do, Sr. Rodolfo Costa Botelho, ex-prefeito, com a empresa contratada, Rosário Ind. e Com. Cim. e Art. Ltda., CNPJ 36.136.123/0001-27, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias de R\$ 5.456,65 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 5.876,93 (cinco mil e oitocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizadas a partir de, respectivamente, 1/12/2008 e 10/12/2008, data dos últimos pagamentos, em virtude de pagamento de serviços oriundos de contratos contendo na composição do BDI, itens indevidos (IRPJ e CSLL), nos termos do Acórdão TCU 325/2007; (3:8)

3. nos termos do art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, audiência:

(...)

3. Em apreciação preliminar, por meio do Acórdão 1.084/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 17, p. 35-36), alterado em decorrência de inexatidão material pelos Acórdãos 2.704/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 17, p. 41) e 8.332/2011 – TCU – 1ª Câmara (peça 18, p. 42), decidiu-se (1) conceder novo e improrrogável prazo para o município devolver os recursos relativos ao item 2.2 do Relatório de Fiscalização 568/2009 (peça 3, p. 7-4), e (2) postergar a apreciação sobre os atos de gestão que deram origem a tais débitos, bem como as eventuais responsabilidades, para a etapa de exame de mérito do processo, a concretizar-se findo o prazo estabelecido no item "a", acima (peça 17, p. 35).

4. Em nova apreciação do feito, por meio do Acórdão 11.117/2011 – TCU – 2ª Câmara, este Tribunal decidiu não conhecer das peças encaminhadas como recursos dos Srs. Rodolfo Costa Botelho, Selma Borges da Costa, Raimundo Natanael Barbosa Evangelista, Wilmar Francisco da Silva, Adriana Alves Pereira, Áurea Maria Matos Rodrigues, Marcos Wagno Gomes Brandão e da empresa Construtora Magalhães Ltda., acolhendo-as como novos elementos de defesa (peça 19, p. 24-25).

5. Os novos elementos foram analisados na instrução da peça 69, tendo o parecer do MPTCU à peça 81 (não acolhendo apenas uma proposta de aplicação de multa) e despacho do relator à peça 85 (devolvendo os autos a esta Unidade Técnica para renovação da citação do item 2.1 do Relatório de Fiscalização, acima explicitado, pelo valor total dos recursos transferidos pelo convênio em questão, excluindo-se a figura do município do rol de responsáveis).

6. Feitas as novas citações, os responsáveis quedaram-se inertes, fatos registrados pela instrução da peça 94, que ofereceu proposta conclusiva resgatando-se os itens da proposta anterior (peça 69) e acrescentando item adequado à nova situação.

7. O dirigente da Secex-TO, aquiescendo, em essência, à instrução de peça 94, e tomando como base o parecer exarado pelo MPTCU, reescreveu a proposta (peça 96).

8. Seguiu-se então para parecer do MPTCU (peça 97) que entendeu ter havido falha na citação dos responsáveis, tendo o Relator, mediante Despacho (peça 98), concordado com o



MPTCU, determinando à Secex/TO que descrevesse, nos novos ofícios citatórios, as irregularidades originadoras do débito da seguinte forma:

a) Rodolfo Costa Botelho: autorização de pagamentos à empresa Construtora Magalhães Ltda.-ME, sem a correspondente prestação, por parte da empresa, dos serviços previstos no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins tendo por finalidade a execução do objeto do Convênio 10.000/2007, firmado entre o referido município e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

b) empresa Construtora Magalhães Ltda.-ME: recebimento de pagamentos sem a correspondente prestação dos serviços previstos no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins tendo por finalidade a execução do objeto do Convênio 10.000/2007, firmado entre o referido município e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

9. Determinou ainda que a Secex/TO corrigisse o valor atualizado do débito a ser imputado aos responsáveis, e por fim, determinou o encaminhamento dos novos ofícios citatórios no prazo de 15 dias, bem como a análise das alegações de defesa também no prazo de 15 dias, contados do término do prazo para resposta às citações.

10. Cumpridas as determinações exaradas no Despacho (peça 98), por meio dos ofícios citatórios (peças 101 a 104), com respectivos avisos de recebimento (peças 105 a 110), os defendentes acostaram aos autos, as peças 112, 113 e 117.

11. As defesas apresentadas trazem as mesmas alegações e os mesmos documentos já acostadas aos autos mediante as peças 58, exceto quanto a alguns documentos produzidos na atualidade (declarações dos funcionários da prefeitura com data atualizada, negando a declaração feita quando da realização da inspeção).

ALEGAÇÕES DE DEFESA E ANÁLISE

Sr. Rodolfo Costa Botelho (ex-prefeito)

12. O defendente repete todos os argumentos já deduzidos e analisados à peça 17, p. 6-8, especificamente nos subitens 45 a 53 da instrução, no sentido de que a obra (i) foi executada pela empresa contratada, e que (ii) apresentando novas declarações dos funcionários da prefeitura que prestaram declaração quando da auditoria deste Tribunal em sentido inverso ao afirmado na inicial.

13. Em razão de tais argumentos terem sido devidamente analisados na instrução de peça 17, p. 6-8, subitens 54 a 63 da referida instrução, entende-se desnecessária a repetição dos mesmos.

Construtora Magalhães (CNPJ 07.561.309/0001-08)

14. Por meio de procuradora devidamente constituída (peça 111), inicialmente alterca anulação da citação pela ausência dos fatos acusatórios, prejudicando a garantia da ampla defesa assegurada constitucionalmente.

15. A seguir, em síntese afirma:

- possui natureza jurídica de microempresa;
- vencedora da licitação 4/2007, prestou os serviços de estradas vicinais ao Município de Divinópolis/TO, no âmbito do Convênio 54400.003012/97, no valor total contratado de R\$ 490.000,00;

- a obra foi totalmente executada, devidamente fiscalizada pelos técnicos do Incra e do ente municipal, tendo sido expedida a Declaração de Conclusão da Obra e o Termo de Recebimento **Definitivo**;

- não existe nos autos prova ou indícios de autoria dos fatos irregulares contra o ex-prefeito, Sr. Rodolfo Costa Botelho, nem contra a empresa;
- toda a acusação baseia-se em alegações feitas por inimigos políticos, ex-servidores municipais, tendo os mesmos cometido o crime de falso testemunho;
- a legislação vigente (art. 401 do Código Processo Civil) afirma que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para condenar em débito os ora defendentes;
- a obra foi totalmente executada, tendo o Tribunal, no caso, aplicado rigor excessivo, ao arrepio de provas produzidas nos autos de defesa (notas fiscais de compra do material para execução da ponte, dos bueiros, dos combustíveis, cópias de contrato de locação de máquinas, Declaração do Presidente dos Assentamentos de que a obra foi executada pela requerida);
- as provas inequívocas da execução da obra conveniada (relação de empregados fixos, cópia do pagamento dos salários pagos aos empregados contratados especificamente para a obra – Cícero Magalhães, Whytiman Coelho Alencar, Jairon Batista Sousa, Luciano Aires Rodrigues, Hélio Silvestre Teixeira, controle de ponto dos empregados fixos) se somam às outras já juntadas e somadas aos demais elementos dos autos, não se pode admitir e validar provas testemunhais como nos autos;
- a acusação está fundeada apenas em suposições, em provas testemunhais de inimigos do ex-prefeito, com conteúdo idêntico, redigidos com a mesma letra, a demonstrar o conluio;
- ademais, à época, o município realizava obras na mesma região nas estradas municipais de acesso aos demais assentamentos e fazenda do município, não podendo se falar, portanto, na presença de servidores do município trabalhando em favor da construtora;
- a acusação foi alvo do Inquérito Policial n. 0426/2009-4 da Polícia Federal, cuja conclusão foi a não identificação de autoria e materialidade delitiva.

16. As alegações de defesa trazem os mesmos documentos e as mesmas alegações contidas na peça n. 58, cuja análise foi lá procedida.

17. A documentação que a empresa alega ser prova irrefutável (notas fiscais de compra de gêneros alimentícios/combustíveis/insumos, contratos firmados com entre particulares, fichas de controle de produção com mesma letra, dando a impressão de terem sido produzidas a posteriori etc.), na verdade, não são provas suficientes de que a empresa executou à sua expensas a obra.

18. Também não vincula a conclusão contida em inquérito da Polícia Federal o julgamento das contas de competência da Corte de Contas.

19. Óbvio que o tempo abrevia e contribui para a influência negatória que possa ter tido os funcionários que desdisseram o afirmado.

20. Não é demais lembrar que Divinópolis do Tocantins é uma cidade pequena, onde todos os habitantes interagem no dia a dia, onde o poder público municipal exerce o papel de maior empregador, onde o ex-prefeito (Sr. Rodolfo Costa Botelho) exerce influência política como gestor e atual Secretário de Esportes do Governo do Tocantins.

21. Também as provas trazidas pela empresa não são tão incontestáveis como afirma. Nem mesmo todos os funcionários que aponta como fixos ou trabalhadores na obra, constam informados na Relação Anual de Informações Sociais/RAIS 2008 (peça 119), a exemplo do Sr. Cícero Magalhães, Whytiman Coelho Alencar, Jairon Batista Sousa, Valério Bovo.

22. Quanto ao principal locador dos equipamentos/maquinários (Sr. Hélio Silvestre Teixeira), percebe-se que nenhum contrato foi registrado em cartório ou possui testemunhas. Tal constatação causa estranheza por tratar-se de empresário do ramo, sócio-gerente de várias empresas, conforme informações do Sistema CPF (peça 120).

23. Ante o exposto entende-se que os responsáveis não lograram êxito em afastar as irregularidades pelas quais foram chamados aos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Pelo exposto, encaminham-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

24.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68) quanto à autorização de pagamentos à empresa Construtora Magalhães Ltda.-ME, sem a correspondente prestação, por parte da empresa, dos serviços previstos no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO, tendo por finalidade a execução do objeto do Convênio 10.000/2007, firmado entre o referido município e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

24.2. rejeitar as alegações de defesa da empresa Construtora Magalhães Ltda.-ME apresentadas pelo recebimento de pagamentos sem a correspondente prestação dos serviços previstos no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/to tendo por finalidade a execução do objeto do Convênio 10.000/2007, firmado entre o referido município e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

24.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68), condenando-o, solidariamente com a empresa Construtora Magalhães Ltda. - ME (CNPJ 07.561.309/0001-08), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional (Ministério do Desenvolvimento Agrário), nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 214, inciso III, do RITCU;

Data	Valor (R\$)
25/01/2008	148.964,14
31/01/2008	75.760,20
21/02/2008	75.695,68
14/03/2008	101.400,00
18/04/2008	72.179,98

24.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68) e à empresa Construtora Magalhães Ltda. -ME (CNPJ 07.561.309/0001-08), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24.5. acolher as alegações de defesa apresentadas por Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68) e Edimar Alves de Sá (CPF 370.788.441-49) a respeito do não atingimento dos objetivos do convênio firmado entre o município de Divinópolis do Tocantins/TO e o Ministério do Desenvolvimento Agrário para instalação, mobiliário, equipamentos e veículos do Centro de Comercialização;

24.6. julgar irregulares as contas do município de Divinópolis do Tocantins/TO (CNPJ 24.851.461/0001-36), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-lo em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do dia 31/1/2010, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), das importâncias discriminadas na tabela abaixo, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
25/5/2004	74.161,99
18/8/2005	168.737,50
22/6/2007	44.480,00

24.7. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelas Sras. Adriana Alves Pereira (CPF 829.345.091-68) e Selma Borges da Costa (CPF 882.425.441-15) em relação ao extravio de equipamento adquirido com recursos do Convênio 1983/2006;

24.8. julgar irregulares as contas das Sras. Adriana Alves Pereira (CPF 829.345.091-68) e Selma Borges da Costa (CPF 882.425.441-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar-lhes solidariamente, em débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/FNS, da importância de R\$ 74.800,00, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 19/6/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

24.9. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68) e pela empresa Rosário Construções e Refrigeração Ltda. (CNPJ 38.136.123/0001-27), no respeitante à citação realizada em virtude de pagamento de serviços oriundos de contratos contendo na composição do BDI, itens indevidos (IRPJ e CSLL);

24.10. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68) por ter homologado processo de licitação com indícios de procedimentos fraudulentos na condução de processo licitatório que indicam possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada;

24.11. aplicar ao Sr. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68) a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



- 24.12. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Áurea Maria Matos Rodrigues (CPF 547.004.181-68) em relação à emissão de parecer pró-forma, contribuindo para homologação de Convite sem a existência de três propostas válidas;
- 24.13. aplicar à Sra. Áurea Maria Matos Rodrigues (CPF 547.004.181-68) a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 24.14. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Roberto Ribeiro Forzani (CPF 411.388.566-49) em relação à formalização de convênios distintos, com o município de Divinópolis do Tocantins/TO, tendo objetos similares (Convênios 10.000/2007 e 17.000/2008);
- 24.15. aplicar ao Sr. José Roberto Ribeiro Forzani (CPF 411.388.566-49) a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 24.16. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Rodolfo Costa Botelho (CPF 067.964.351-68) e Edimar Alves de Sá (CPF 370.788.441-49), em virtude de audiência realizada por não terem dado efetiva utilização e operacionalidade ao aterro sanitário construído com recursos federais concedidos pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, nos termos do Convênio n. 499/2004;
- 24.17. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Vilmar Francisco da Silva (CPF 597.237.001-82), Marcos Wagno Gomes Bradão (CPF 002.593.621-23) e Raimundo Natanael Barbosa Evangelista (CPF 387.776.731-15) em relação ao processamento de licitação com indícios de direcionamento ou licitação forjada;
- 24.18. aplicar aos Srs. Vilmar Francisco da Silva (CPF 597.237.001-82), Marcos Wagno Gomes Bradão (CPF 002.593.621-23) e Raimundo Natanael Barbosa Evangelista (CPF 387.776.731-15), individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 24.19. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 24.20. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;
- 24.21. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 24.22. dar ciência ao município de Divinópolis do Tocantins/TO, na pessoa de seu representante legal, que a não observância às situações a seguir enumeradas, poderá ensejar a



cominação de penalidades, por infringir as normas legais, conforme constatação registrada pelo Relatório de Inspeção (cópia anexa):

24.22.1. obrigatoriedade de se empregar, nas aquisições de bens e serviços comuns, envolvendo repasses voluntários de recursos públicos da União, a modalidade pregão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, tendo em vista a situação relatada no item 3.4 do Relatório de Inspeção;

24.22.2. obrigatoriedade de, quando contratar obras e serviços, com suporte em verbas federais, observar as normas da Lei 8.666/93, especialmente o art. 67 da Lei 8.666/93, tendo em vista a situação relatada no item 3.2 do Relatório de Inspeção;

24.22.3. obrigatoriedade de se observar as normas aplicáveis à organização e à condução do processo administrativo licitatório, de forma a inibir os vícios e irregularidades existentes nos processos analisados, conforme levantamento inserido no campo "situação encontrada" do achado 3.7 do Relatório de Inspeção;

24.22.4. obrigatoriedade de se observar as normas atinentes à elaboração do cardápio da merenda escolar, nos termos dos normativos emitidos pelo FNDE/MEC, tendo em vista a situação relatada no item 3.10 do Relatório de Inspeção;

24.22.5. ausência de articulação com o Ministério da Saúde de forma a conferir funcionalidade aos equipamentos adquiridos com recursos federais, por meio do Fundo Nacional de Saúde, no âmbito dos Convênios 871/2007; 687/2006; 1754/2006; 2522/2006; 1983/2006 e 1823/2006, haja vista a situação relatada no item 3.1 do Relatório de Inspeção;

24.23. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as medidas cabíveis para regularizar a situação da propriedade e destinação dos equipamentos adquiridos com recursos do Erário Federal, no âmbito do Contrato de Repasse n. 0188430-52 (SIAFI 549139), tendo em vista a situação relatada no item 4.2 do Relatório de Inspeção (cópia anexa);

24.24. encaminhar cópia do Relatório de Inspeção ao Ministério Público do Estado do Tocantins e ao Conselho Tutelar do Município de Divinópolis do Tocantins/TO para conhecimento das condições precárias detectadas no Transporte Escolar prestado pela Prefeitura Municipal de Divinópolis/TO para que adotem - no âmbito de suas competências - as medidas que julgarem pertinentes, tendo em vista a situação relatada no item 3.5 do mencionado relatório;

24.25. encaminhar cópia da documentação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais, nos termos do § 3º, do artigo 16, da Lei 8.443/92;

24.26. encaminhar cópia do Acórdão, com respectivos Relatório e Voto:

24.26.1. à Polícia Federal – Superintendência Regional – Tocantins (SR/DPF/TO), em virtude da solicitação de informações, feita por meio do ofício n. 3592/2009 - IPL 0426/2009-4 - SR/DPF/TO, acerca de auditorias ou fiscalizações realizadas no Convênio 595239;

24.26.2. ao denunciante;

24.26.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

24.26.4. à Câmara de Vereadores do município de Divinópolis do Tocantins/TO.

Secex/TO, em 10 de fevereiro de 2014.



Antônia Maria da Silva
AUFC – Mat. 5616-2